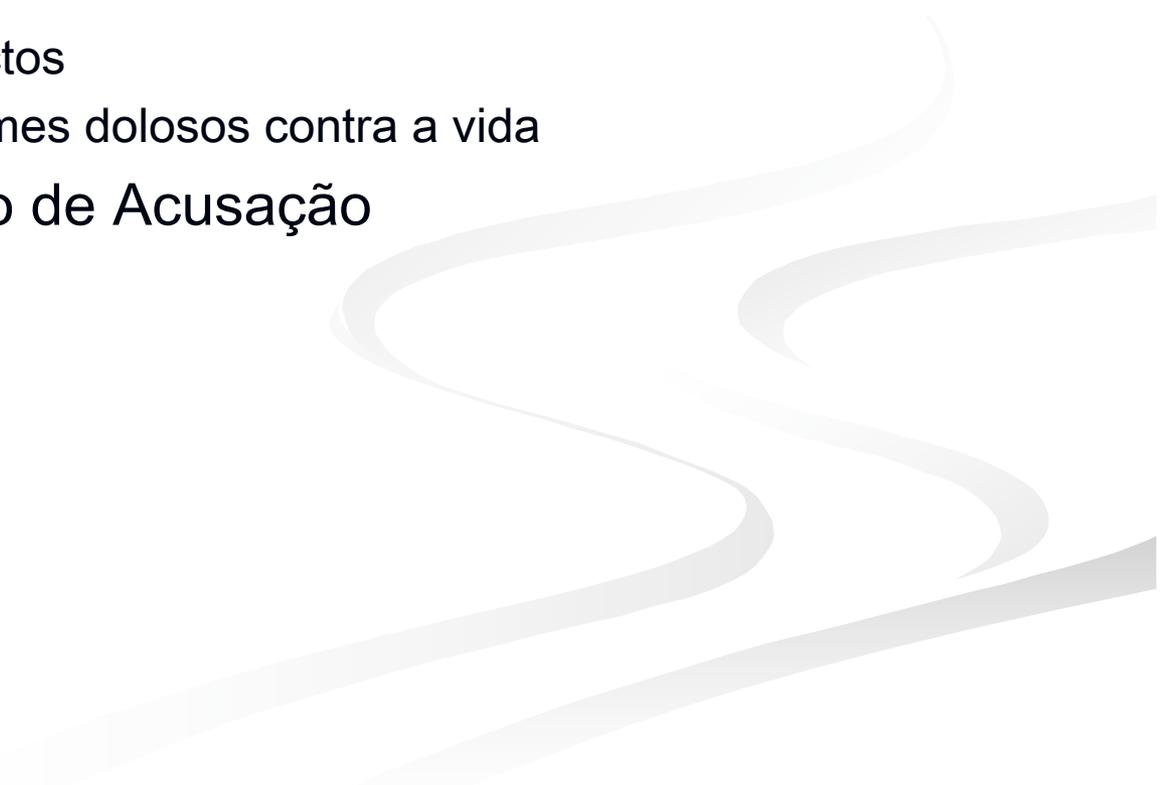


**Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo**

**Procedimento dos crimes dolosos contra a vida –
Tribunal do Júri – I**

**Gustavo Badaró
aulas de 22 e 29 de abril
e 6 de março de 2020**

PLANO DA AULA – Tribunal do Júri

1. Noções Gerais
 2. Evolução Histórica do Júri no Brasil
 3. Características constitucionais do Júri brasileiro
 - 3.1 Plenitude de defesa
 - 3.2 Sigilo das votações
 - 3.3 Soberania dos veredictos
 - 3.4 Competência para crimes dolosos contra a vida
 4. Procedimento no Juízo de Acusação
 5. Pronúncia
 6. Impronúncia
 7. Absolvição sumária
 8. Desclassificação
- 

1. NOÇÕES GERAIS

- Julgamento pelo Tribunal do Júri é direito fundamental (CR art. 5, caput, inc. XXXVIII)
- Tribunal do Júri é um órgão colegiado heterogêneo.
- Premissa: jurado julga os fatos e o juiz aplica pena
 - Crítica: jurado decide sobre existência do crime (incluindo tipicidade, ilicitude e culpabilidade) e sua autoria; juiz aplica a pena, em caso de condenação, e medida de segurança, quando for o caso
- Procedimento bifásico: juízo de acusação e juízo da causa.
- Quatro decisões podem encerrar a primeira fase: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação.

1. NOÇÕES GERAIS

ATOS DO JUÍZO DE ACUSAÇÃO:

- (1) oferecimento da denúncia ou queixa;
- (2) recebimento da denúncia ou queixa;
- (3) citação;
- (4) resposta escrita;
- (5) possibilidade réplica;
- (6) possibilidade de absolvição sumária (CPP, art. 397);
- (7) audiência de instrução, debates e julgamento
 - 7.1 possibilidade de oitiva da vítima
 - 7.2 oitiva de testemunhas de acusação e de defesa
 - 7.3 diligências eventuais: perito, acareação e reconhecimento
 - 7.4 interrogatório
 - 7.3 debates orais
- (8) término da primeira fase: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação

1. NOÇÕES GERAIS

ATOS DO JUÍZO DA CAUSA:

- requerimento de diligências de acusação;
 - requerimento de diligências de defesa;
 - preparação do processo;
 - sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri.
- 

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

- Surgimento: Lei de 18 de julho de 1822 - criou o tribunal do júri para os delitos de imprensa.
- Constituição de 1824: o Tribunal do Júri previsto no capítulo do Poder Judiciário (art. 151).
- Lei de 20 de setembro de 1830: disciplinava o abuso da liberdade de imprensa - criou o júri de acusação e o júri de julgamento.
- O Código de Processo Criminal, de 1832: ampliou a competência do Tribunal do Júri, aplicável à generalidade dos crimes
- Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841: (e Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842) extingue o júri de acusação, passando a “formação da culpa” para o juiz de direito.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

- Constituição de 1891: previsto na “declaração de direitos”: “É mantida a **instituição do jury**” (art. 72, § 31).
- Constituição de 1934: previsto no Poder Judiciário: “É mantida a instituição do jury, com a organização e atribuições que lhe der a lei” (art. 72).
- Constituição de 1937: **não previu o Júri**. O Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, regulamentou o Tribunal do Júri.
- Constituição de 1946: previsto nos “direitos e garantias individuais”: “é mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja impar o número de seus membros e garantido o **sigilo das votações**, a **plenitude de defesa** do réu e a **soberania dos veredictos**. Será obrigatoriamente de sua competência o julgamento dos **crimes dolosos contra a vida**” (art. 141, § 28).
- Constituição de 1967: previsto entre os direitos e garantias individuais: “são mantidas a instituição e a **soberania do júri**, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (art. 150, § 18)
- Emenda Constitucional n. 1, de 1969: previsto entre direitos e garantias individuais: “É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (art. 153, § 18).

3. CARACTERÍSTICAS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI

- A Constituição de 1988 (art. 5, caput, inc. XXXVIII): “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
 - a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.
- O Tribunal do Júri está incluído entre os direitos e garantias fundamentais (Título II, Capítulo I), sendo **cláusula pétrea** da Constituição (art. 60, § 4, inc. IV).
- A fonte inspiradora foi a Constituição de 1946.

3.1 PLENITUDE DE DEFESA

- Distinção entre: “**ampla** defesa” (CR, art. 5, inc. LV) e “**plenitude** de defesa” (CR, art. 5, inc. XXXVIII, letra “a”).
- Processos comuns: o juiz togado pode suprir falhas ou equívocos do defensor.
- Processo do Júri: jurado é leigo. O juiz pode considerar o **réu indefeso** (CPP, art. 497, inc. V).
- **Teses defensivas do acusado no interrogatório**, mesmo que não sustentada pelo advogado, devem ser incluídas no questionário (CPP, art. 482, parágrafo único).
- Ausência de limitações probatórias para o acusado:
 - (1) número maior de testemunhas;
 - (2) tempo maior para expor a tese defensiva.
- Possibilidade da defesa inovar na tréplica.

3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

- Publicidade ampla: os atos do Poder Judiciário são públicos (CR, art. 93, inc. IX, c.c. CPP, art. 792, *caput*).
- Publicidade restrita: “às próprias partes e a seus procuradores, ou somente a estes” (CR, art. 93, inc. IX, c.c. CPP, art. 792, § 1).
Também o interesse social e a defesa da intimidade poderão justificar a restrição da publicidade dos atos processuais (CR, art. 5, inc. LIX).
- “Sigilo das votações” é equivalente ao “voto secreto” e não implica a existência de sala secreta.
- “Sala secreta” do Júri (CR, art. 5, inc. XXXVIII, letra “b”) equivale a ato de **votação com publicidade restrita**.
- Mudança legal na forma de divulgação do resultado do quesito
 - Não mais se divulga o “placar” da votação (p. ex.: 7x0): o juiz deve se limitar a proclamar o resultado: “sim” ou “não”.
- A incomunicabilidade dos jurados (CPP, art. 466, § 1) também está intimamente relacionada com o sigilo das votações.

3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

- Soberania dos veredictos: impossibilidade de outro órgão judiciário substituir os jurados na decisão da causa.
- Na **apelação**: TJ somente pode cassar decisão dos jurados que seja “**manifestamente** contrária à prova dos autos” (CPP, art. 593, § 3, letra “d”):
 - novo Júri dará “a última palavra” quanto ao mérito.
- Na revisão criminal TJ pode dar **provimento a uma revisão criminal** (CPP, art. 621), para alterar uma decisão condenatória do Júri, transformando-a em **absolvido**:
 - Fundamento: ambas são garantias da liberdade
 - Crítica: a soberania é dos veredictos (condenatórios ou absolutórios) e não apenas das absolvições

3.4 CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

- Crimes dolosos contra a vida é competência constitucional obrigatória.
- **Competência constitucional:** lei infraconstitucional pode atribuir ao Júri competência para crimes diversos.
 - Crítica: suprime direito à motivação das decisões judiciais (CR, 93, IX)
- **Crime não doloso contra a vida** pode ser julgado pelo Júri: se for conexo com crime doloso contra a vida (CPP, art. 78, I).
- Crime doloso contra a vida pode julgado por órgão diverso do júri: nas hipóteses de foro por **prerrogativa de função** previstos na CR.

3.4 CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

- Os crimes **preterdolosos** (CP, art. 19), em que há o resultado morte, **não são de competência do Júri**.
 - Súmula n. 603 do STF: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri”.
- Tribunal do **Júri na Justiça Federal**: julgamento dos crimes dolosos contra a vida
 - (1) praticados por **funcionários públicos federais** no exercício de suas funções, ou crimes de que sejam vítimas funcionários públicos federais relacionados com o exercício de suas funções (CR, art.109, inc. IV);

Súmula n. 147 do STJ: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionado com o exercício da função”.
 - (2) “cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da justiça militar” (CR, art. 109, inc. IX);
 - (3) cometidos contra índios, ou por índios, que se insiram **no contexto de disputa por direitos indígenas** (CR, art. 109, inc. XI).

Súmula n. 140 do STJ : “compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”.

4. PROCEDIMENTO NO JUÍZO DE ACUSAÇÃO

- O procedimento no juízo de acusação do Júri (CPP, art. 406 a 420) é, basicamente, o procedimento comum sumário (CPP, art. 531 a 539).
- Há 5 diferenças básicas:
 - (1) há previsão de **réplica** (art. 409);
 - (2) prazo para designação da **audiência é de 10 dias** (art. 410) e não de 60 dias (art. 400) como no ordinário ou 30 dias (art. 534) como no sumário;
 - (3) não há previsão de diligências complementares, que existem no procedimento comum ordinário (art. 402);
 - (4) não há previsão de conversão dos debates em memorial escrito e de sentença final por escrito, possível no proc. ordinário (art. 403, § 3).
 - (5) **prazo de 90 dias para concluir o procedimento** (art. 412)

5. PRONÚNCIA

Fundamento legal:

Art. 413, *caput*. “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

Requisitos:

- “materialidade do fato”: juízo de **certeza** (convencido)
- “autoria ou participação”: **juízo de probabilidade elevada** (indícios suficientes)
- Standards de prova diversos: crítica ao *in dubio pro societate*

5. PRONÚNCIA

Natureza jurídica: decisão interlocutória, de cunho processual, que considera viável a acusação.

Fundamentação: a pronúncia deve ser motivada, com moderação, usando termos sóbrios e comedidos.

Qualificadora: somente pode ser excluída da pronúncia, se for manifestamente improcedente.

Qualificadora não descrita na denúncia: para ser incluída deve ser aplicado o art. 384, com o aditamento da denúncia

Recurso: recurso em sentido estrito (CPP, art. 581, inc. IV)

6. IMPRONÚNCIA

Fundamento legal:

Art. 414, *caput*. "Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado".

Requisitos alternativos:

- “materialidade do fato”: juízo de certeza (não se convencendo) ou;
- “autoria ou participação”: juízo de probabilidade elevada. (indícios suficientes)

Natureza jurídica: sentença terminativa, de conteúdo processual, que extingue o processo sem julgamento do mérito.

Recurso: apelação (CPP, art. 416).

6. IMPRONÚNCIA

Coisa Julgada: a sentença de impronúncia faz coisa julgada formal.

- É possível a instauração de novo processo pelo mesmo fato, desde que surjam provas novas do crime ou de sua autoria (CPP, art. 414, parágrafo único).

Despronúncia: o ato que impronuncia o acusado, após ele já ter sido pronunciado:

- (1) o tribunal dá provimento ao recurso em sentido estrito, contra a decisão de pronúncia;
- (2) o juiz que o pronunciou, diante da interposição do recurso em sentido estrito, se retrata (CPP, art. 589, *caput*).

7. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Fundamento Legal:

“Art. 415, *caput*. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando”:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

- Standard de prova: deve estar plenamente provada a hipótese absolutória (juízo de certeza da inocência).

Natureza jurídica: sentença de mérito absolutória.

Coisa julgada: a sentença de absolvição sumária faz coisa julgada material.

Recurso: apelação (CPP, art. 416) - não é mais cabível o “recurso de ofício”.

7. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Restrição quanto à imputabilidade (art. 415, parágrafo único):

- “Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no *caput* do art. 26 do Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva”
- Inimputabilidade como tese única: deverá ser **absolvido sumariamente**, com imposição de medida de segurança (CP, art. 97, c.c, CPP, art. 386, parágrafo único, inc. III).
- Inimputabilidade, com outra tese de defesa, que possa levar à absolvição “plena” pelo Júri (p. ex., a legítima defesa): deverá **ser pronunciado**
 - finalidade: dar possibilidade ao Júri de acolher a tese absolutória mais favorável, que não implicará a imposição de medida de segurança

COMPARAÇÃO: PRONÚNCIA, IMPRONÚNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

EXISTÊNCIA DO FATO:

- (i) convencido da materialidade do fato (*certeza positiva*): pronúncia
- (ii) não convencido da materialidade do fato (*dúvida*): impronúncia
- (iii) provada a inexistência do fato (*certeza negativa*): absolvição sumária

AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO:

- (i) há indícios suficientes de autoria (*probabilidade elevada*): pronúncia
- (ii) não há indícios suficientes de autoria (*probabilidade simples*): impronúncia
- (iii) provado não ser o autor (*certeza negativa*): absolvição sumária

- Diferença de *standard de prova*:

8. DESCLASSIFICAÇÃO

Fundamento Legal:

Art. 419, *caput*. “Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja”.

Requisito: mesmos fatos com qualificação jurídica diversa, que não seja doloso contra a vida.

Standard de prova:

- suporte fático incontroverso e detectável de plano: “quando o juiz se convencer”.
- se houver dúvida: o acusado deverá ser pronunciado.

8. DESCLASSIFICAÇÃO

Natureza jurídica: **decisão interlocutória** em que o juiz reconhece que o crime não é doloso contra a vida e, conseqüentemente, a incompetência do Tribunal do Júri.

Desclassificação para outro crime doloso contra vida: não produz efeitos da desclassificação – acusado deve ser pronunciado pelo outro crime doloso contra a vida, corrigindo a qualificação jurídica (CPP, art. 418).

Juiz que recebe o processo:

- não aceita a competência: suscita o conflito de competência.
- **aceita a competência:** **abertura de contraditório** argumentativo e probatório – impossibilidade de proferir sentença de plano

Recurso: recurso em sentido estrito (CPP, art. 581, inc. II).